

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG.**

**PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS - Nº 010/2023**

**COIPE SISTEMAS LTDA**, empresa sediada à Rua Ramiro Correa nº 795, Bairro Bela vista, Formiga\MG, CEP 35.574-216. Inscrita no CNPJ sob nº: 11.574.736/0001-90, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 10.024/2019 requerer a **ANULAÇÃO** da licitação ora em comento, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**DOS FATOS**

Está marcado para o dia 31 de março do corrente ano o pregão acima citado cujo objeto é o *“registro de preço para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) em prestação de serviços tecnológicos de infraestrutura e comunicação, para atender as diversas secretarias municipais da Prefeitura, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR bem como para atender os convênios celebrados pelo Município com a Polícia do Estado de Minas Gerais/7 CIA PM MAMB, com o Tiro de Guerra e Junta Militar 19-4ºRM-013-00”*.

Ocorre que tivemos acesso ao processo licitatório e toda sua fase interna e analisando os orçamentos coletados que geraram o valor estimado para a contratação do objeto desta licitação e, conseqüentemente, constatamos um dano potencial diante do SOBREPREGO, diga-se de passagem, que salta aos olhos.

Diante dos valores elevados dos orçamentos apresentados na presente licitação, poderá gerar prejuízos imensuráveis ao Erário, pois, caso finalizada a licitação com a empresa vencedora, ofertando os serviços licitados no valor igual ao orçado, ou até mesmo inferior, mas com uma porcentagem com parâmetros no orçado, certamente, será caracterizado superfaturamento, razão pela qual este certame deverá ser ANULADO, conforme demonstraremos a seguir:



Atualmente nossa empresa presta os serviços objeto desta licitação para o município de Formiga e a prefeitura tem um custo mensal de R\$ 34.271,00 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais) contemplando o item 1.9 do lote 1 e lote 2.

Se considerarmos a cotação de preços realizada por este Órgão para este pregão eletrônico, apenas dos serviços existentes: item 1.9 do lote 1 (SERVIÇO DE MANUTENÇÃO SOBRE PONTOS DE COMUNICAÇÃO VIA RÁDIO EXISTENTE NO MUNICÍPIO) e lote 2 (telefonia digital) já atendidos no contrato atual, temos um valor mensal orçado em R\$ 104.699,49, para executar os mesmos serviços, o que comprova de imediato o SOBREPREGO, gerando o potencial risco de prejuízo ao Erário.

Prosseguindo, considerando apenas os serviços em rede de fibra, telefonia e wireless, itens 1.1, 1.5, 1.6, 1.8, 1.9 do lote 1 e todos do lote 2, ou seja, com o objetivo fim igual o que é hoje, ou seja, atender os pontos do município com Internet, Intranet, Telefonia e Segurança, a prefeitura.

Assim sendo, caso concretizada a licitação com a empresa vencedora, ofertando os serviços licitados no valor igual ao orçado, passando o Erário a custear R\$ 425.293,50 por mês pelo serviço que hoje paga R\$ 34.271,00 por mês, poderá caracterizar SUPERFATURAMENTO.

Seguindo os orçamentos feitos na presente licitação como parâmetro para oferta de valor para a prestação de serviço, o valor anual estimado para a contratação está mais **de 5 milhões de reais superior ao valor do contrato atual (valor 11 vezes superior ao atual)**, assim, estando ESCANCARADO E SALTANDO AOS OLHOS o sobrepreço nos orçamentos, poderá ocorrer, caso concretizada a contratação, o SUPERFATURAMENTO, fato que poderá gerar indesejáveis consequências para o Erário e acarretar consequências para o Gestor e para a empresa contratada, pois o superfaturamento, configura, inclusive crime.

O artigo 16 da Lei 8443 de 16 de julho de 1992 reza que:

*Art. 16. As contas serão julgadas:*

*III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

**c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;**

**§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:**

**a) do agente público que praticou o ato irregular, e**

*b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.*

**§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.** (grifo nosso)

Prosseguindo o artigo 122 da lei nº 8.112/90 prevê que:

*Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.*

Ressalte-se que a empresa contratada responde solidariamente com os agentes públicos que deram causa ao superfaturamento que gerou o prejuízo ao Erário e abaixo algumas decisões acerca deste tema.

Acórdão nº 1.235/2004 – Plenário, ratificado pelo Acórdão nº 678/2006 - Plenário e mantido mediante o não conhecimento do Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 1.862/2006 – Plenário.

Trechos do Relatório:

*“4.3.1. Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, conseqüentemente, trazer prejuízos ao erário.*

*4.3.2. Para tal, deve o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado para que possa ser utilizada, não só nessa verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da licitação, como também para servir de parâmetro de estimativa do custo da aquisição do bem ou contratação do serviço.*

***4.3.3. Assim, como os integrantes da comissão de licitação e o Prefeito à época inobservaram essa obrigação legal de confrontação dos preços de mercado com os preços ofertados,***  
*não há como acolher as alegações acima.*

***4.3.5. A Legislação é bastante clara quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação, conforme estabelecido no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a responsabilidade por todos os atos da licitação seria exclusivamente da autoridade superior que homologou o procedimento. Isso seria considerar inócuo o dispositivo legal citado.***

***4.3.6. A Jurisprudência no âmbito deste Tribunal também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário*** decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas.

(...)

4.3.7. Assim, considerando que competia à comissão de licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no mercado, não há como aceitar os argumentos oferecidos pelos membros da Comissão. Ressalte-se que, para evitar o superfaturamento apurado, não se exigia dos membros da comissão nenhum conhecimento técnico profundo, bastando para tanto que tivessem efetuado pesquisas de preço dos produtos no mercado. De posse desses preços de referência e com a constatação de que os preços ofertados pelos licitantes eram superiores aos pesquisados, deveria a Comissão ter desclassificado todas as propostas apresentadas, nos termos do art. 48, II, e § 3º, da Lei n.º 8.666/93. Se assim não procederam, agiram com negligência (falta de precaução), o que implica conduta culposa.

(...)

4.3.9. Frise-se também que superfaturamento advindo de um contrato precedido de procedimento licitatório somente ocorre quando, no mínimo, houver culpa da comissão de licitação, que é quem, em verdade, julga e classifica as propostas ofertadas e, por conseguinte, tem o dever de tomar a precaução imposta pela Lei de efetuar pesquisa de preço de mercado previamente à realização do certame licitatório, para poder ter noção do valor que está sendo proposto à Administração Pública pelo particular. No caso de irregularidade, o próprio art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93 estabelece que a responsabilidade é solidária dos membros da comissão da licitação, salvo em caso de divergência devidamente fundamentada e registrada em ata (que não ocorreu), não havendo razão, portanto, para a individualização da conduta de cada um de seus integrantes.

(...)

4.3.11. (...) A alegação de boa-fé, no entanto, mesmo que existente, não teria o condão de isentar o responsável da responsabilidade solidária pela dano causado ao Erário, mas de conceder-lhe a

*oportunidade de recolhimento do débito antes do julgamento das contas, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU. Ocorre, no entanto, que a própria responsável afirma que assinava os documentos relativos às licitações sem ter participado das sessões de abertura dos envelopes. O fato, além de caracterizar mais uma irregularidade relativa aos convites nº 96/97 e 79/97 (ausência de reunião da comissão de licitação), deixa claro que não havia boa-fé, porque houve preterição do interesse público em prol de interesses particulares. Qualquer servidor, por mais humilde que seja, sabe que é ilegal e ilegítimo assinar uma ata de reunião, como o fez a mencionada responsável, sem que tivesse participado da respectiva sessão. As alegações, portanto, não devem ser acolhidas.”*

*“Licitante que se aproveitar de sobrepreço em edital, responde solidariamente com os agentes públicos”. Acórdão 1455/2018 – TCU PLENÁRIO*

*“As empresas que oferecerem propostas com valores acima dos praticados no mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado”. Acórdão 2262/2015 TCU - Plenário*

*Deliberações do TCU no mesmo sentido: Acórdãos nº 519/1999 – 2ª Câmara; nº 447/2001 – 1ª Câmara; nº 57/2003 – Plenário; nº 322/2003 – 1ª Câmara; nº 58/2005 – Plenário; nº 693/2005 – 1ª Câmara; nº 1.907/2005 – 1ª Câmara; nº 1.184/2007 – Plenário e nº 1.185/2007 – Plenário; nº 2.407/2010 – Plenário; nº 400/2011 – Plenário (mantido pelo Acórdão nº 963/2011).*

Lembrando que os servidores que forem condenados a restituir o Erário pelos danos causados, é imprescritível esta penalidade conforme já determinou o STJ no julgado abaixo:

*STJ - REsp nº 106.756-1/AM*

*1. As punições dos agentes públicos, a exemplo de improbidade administrativa tem prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº. 8.429/92).*

*2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).*

Ademais, nos causou muita estranheza duas empresas fornecerem dois orçamentos IDÊNTICOS inclusive nos centavos, conforme abaixo se comprova de trecho retirado do processo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	EMPRESA: ENERGY SYSTEM DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO - GRUPO DIGITAL - CNPJ: 07.004.994/0001-63	EMPRESA: METODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 55.295.172/0001-85	EMPRESA: VITEL - VITÓRIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ: 19.315.007/0001-38	PREÇO MÉDIO	PREÇO TOTAL
2.1.	Licença ramal+B22-B27	Locação Mensal	140	R\$ 39,00	R\$ 25,65	R\$ 25,65	R\$ 30,10	R\$ 4.214,00
2.2.	Licença de softphone para reuniões	Locação Mensal	10	R\$ 69,00	R\$ 61,80	R\$ 61,80	R\$ 64,20	R\$ 642,00
2.3.	Licença de software para telefonista	Locação Mensal	4	R\$ 160,00	R\$ 138,98	R\$ 138,98	R\$ 145,99	R\$ 583,96
2.4.	Telefone IP Básico	Locação Mensal	140	R\$ 39,00	R\$ 16,25	R\$ 16,25	R\$ 23,83	R\$ 3.336,20
2.5.	Telefone IP Avançado	Locação Mensal	40	R\$ 109,00	R\$ 59,87	R\$ 59,87	R\$ 76,25	R\$ 3.050,00
2.6.	Telefone IP sem fio DECT	Locação Mensal	40	R\$ 59,00	R\$ 26,08	R\$ 26,08	R\$ 37,05	R\$ 1.482,00
2.7.	Base para Telefone IP sem fio DECT	Locação Mensal	140	R\$ 60,00	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 38,87	R\$ 5.441,33
<b>TOTAL LOTE 1 e 2</b>								<b>R\$ 18.749,49</b>
<b>TOTAL LOTE 2</b>								<b>R\$ 898.075,77</b>

Vale mencionar, por oportuno, que se trata de empresas situadas em cidades e estados diferentes, sendo: uma em Belo Horizonte - MG e outra em Vitória - ES. Tal situação, por certo, aumenta a nossa estranheza uma vez que os valores deveriam divergir diante de inúmeros fatores, tais como concorrência distinta e valores de tributos diferentes entre estados, etc...

Além disso, já ficou bastante claro que a pesquisa de preços não pode se limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores.

É preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível.

Esse conceito tem sido tratado pelo TCU como “cesta de preços aceitáveis”, que engloba as mais diversas fontes:

*“fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas” (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)*

Inclusive o artigo 23 da Nova Lei de Licitações a 14.133/2021 prevê em seu artigo 23 que:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de*

*preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

Inclusive referida Lei deixa bem claro que deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do artigo 23, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Assim, por ter o Pregoeiro e demais membros da licitação aceitado orçamentos com PREÇOS ABSURDAMENTE idênticos e com valores incompatíveis perante o objeto da licitação, o que, conseqüentemente, elevou, de forma estratosférica, o valor estimado desta licitação, configurando SOBREPREÇO, o qual poderá, em tese, configurar SUPERFATURAMENTO conforme acima demonstrado. Desta forma, esta licitação deverá SER ANULADA por ter cometido esta ILEGALIDADE GRAVÍSSIMA.

O artigo 50 do Decreto Federal 10.024/2019 regulamenta que:

*Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, **e deverá anulá-lo por ilegalidade**, de ofício **ou por***

provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. (grifo nosso)

A anulação, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade. A anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que:

*"A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

A respeito da anulação da licitação a doutrina entende que:

*"A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, até após a assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital", como esclarece o insigne Hely Lopes Meirelles, com remissão a julgados nesse sentido (Direito administrativo brasileiro, 24. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 282).*

Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inoportuno ou inconveniente ao interesse público." (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223)



Jose Cretella Júnior leciona:

*“... pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”* (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas ( comentários à Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305).”

Hely Lopes Meireles conceitua anulação como:

*“É a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. Cabe ainda ressaltar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido “a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa”* MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302.

Portanto, este órgão cometeu uma ILEGALIDADE GRAVÍSSIMA ao coletar orçamentos estratosféricos e que geraram um valor estimado IRREAL E SUPERFATURADO e feriu dentre vários princípios o princípio da Legalidade.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da*

*competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.(grifo nosso)*

O princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)*

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

*"a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*



No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

*“a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.*

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

*“a aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.*

Se V.sa. não acatar nosso pedido e não anular esta licitação IMEDIATAMENTE, estará sujeito a responder um processo administrativo por Improbidade Administrativa com base na Lei. n.8.429 de 02 de junho de 1992.

Dispõe o art. 4º, da mencionada lei:



*“Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”(grifo nosso).*

Dispõe ainda o art. 11, da Lei 8.429/92:

*“Art. 11 - **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições ...”(grifo nosso)*

A improbidade traduz dentre outras coisas a violação aos princípios que orientam a Administração Pública, entre eles o princípio da Legalidade e da Igualdade.

Para Fábio Mediana Osório:

*“Moralidade e legalidade não se excluem. Antes, pelo contrário, por via de regra se complementam, andam juntas. Daí que a improbidade é perceptível, muito comumente, em ilegalidades cometidas por agentes públicos, ilegalidades graves que atentam, também, contra o conjunto de princípios constitucionais que regem a administração pública. O desrespeito às leis, diga-se em passant, parece ser um problema cultural grave da sociedade brasileira, e especialmente de sua elites, mais precisamente ainda das elites políticas.” (Fábio Mediana Osório, Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 2ª edição, p. 126).*

Segundo o ensinamento do grande Administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do em*



*comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 19ª ed., p. 82) (grifo nosso).*

Se este pregão eletrônico não for ANULADO na via administrativa, e não havendo resposta com fundamentadas razões, iremos notificar o Ministério Público e Tribunal de Contas conforme estabelece os artigos 101 e 113, § 1º da Lei 8666/93 abaixo transcritos e esta licitação estará fadada ao fracasso:

*Art. 101. **Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.***

*Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.***

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requeremos que seja recebida a presente PETIÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, determine a **ANULAÇÃO IMEDIATA** desta licitação uma vez que restou sobejamente comprovado que este Órgão cometeu uma ILEGALIDADE GRAVÍSSIMA ao coletar orçamentos idênticos e estratosféricos, gerando SOBREPREGÃO



e que fatalmente poderá gerar uma contratação SUPERFATURADA, conforme restou sobejamente comprovado acima.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Formiga, 27 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Marcelo Luiz Mezencio de Castro**  
Representante Legal  
COIPE SISTEMAS LTDA

11 574 736/0001-90  
COIPE SISTEMAS LTDA. ME  
Rua Ramiro Correa, 795  
Bela Vista - CEP 35570-000  
FORMIGA MG